



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1941194 - RN (2021/0222532-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : VALMIR MELO DA SILVA
AGRAVADO : FERNANDO LEITAO DE MORAES JUNIOR
ADVOGADOS : LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVÃO - RN005023
EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL - RN009231
AGRAVADO : GILKA CAMPOS VIEIRA GALVAO
AGRAVADO : SILVERIO DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVÃO - RN005023
EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL - RN009231
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CLENIDO XAVIER DE SOUZA - RN006354
ELIZABETH AGRA DUARTE DE LIMA - RN007919
PRISCILA BITTENCOURT COSTA - SC018572
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE - RN002718

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, XI, DA LEI 8.429/92. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS PELO JUÍZO SENTENCIANTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ora agravante, ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação da parte ora agravada, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado em fraudar procedimento licitatório para contratação de seguro. O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença de parcial procedência do pedido, determinando o ressarcimento integral e solidário do dano causado ao erário, além do pagamento de multa, afastando, contudo, as demais penalidades aplicadas pelo magistrado sentenciante, mormente considerando que, "a par de todos os fatos, fundamentos e provas produzidas nos autos, e restando comprovada a sua atuação culposa na prática do ato ímprobo previsto no artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, e não estando comprovado nos autos que o referido acusado (...) se beneficiou, ou mesmo beneficiou terceiros, no tocante ao desvio do valor objeto do contrato de seguro em questão, entendo que merece reforma, em parte, a sentença objurgado".

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "uma vez caracterizado o ato de improbidade, faz-se necessária a aplicação das sanções previstas no art. 12, III, da mesma lei, pela

instância ordinária, as quais podem ser cumulativas ou não, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (STJ, AgInt no REsp 1.856.512/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2020).

IV. No caso, a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada, razão pela qual o exame da irresignação do agravante, quanto à alegada desproporcionalidade das sanções aplicadas, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 533.862/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014).

V. Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.941.194 - RN (2021/0222532-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em 08/11/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 28/09/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PRELIMINARES DE NULIDADE, DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. TRANSFERÊNCIA PARA A FASE MERITÓRIA. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO DE AUTOMÓVEL COM DISPENSA DE LICITAÇÃO POR PARTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN. CONDUTAS TIPIFICADAS NO CÓDIGO PENAL COMO PECULATO (ARTIGO 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REFLEXOS NA ESFERA CIVIL. JUÍZO CRIMINAL QUE NÃO RECONHECEU, CATEGORICAMENTE, A INEXISTÊNCIA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 66 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPROVAÇÃO, POR MEIO DOS INSTRUMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS, DE DESVIO DE VALOR DESTINADO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO, MESMO SEM A EXISTÊNCIA COMPANHIA GRANDE DE APÓLICE ENTREGUE À COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN. BEM COMO DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PREPOSTO DA EMPRESA SEGURADORA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE CHEQUES EMITIDOS PELA DIRETORIA DA CAERN COMO CONTRAPRESTAÇÃO PELOS PRESTADOS. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A CONDUTA CULPOSA (NEGLIGÊNCIA) DOS DIRETORES PARTICIPANTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO. PRÁTICA DE ATO

ÍMPROBO PREVISTO NO ARTIGO 10, INCISO, XI. DA LEI Nº 8.429/92, POR DOIS DOS RÉUS, ORA APELANTES. AFRONTA AO ARTIGO 37, PARÁGRAFO 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE. SOLIDÁRIA NO TOCANTE À REPARAÇÃO DOS DANOS POR PARTE DOS DIRETORES ENVOLVIDOS. SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429/92 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) QUE DEVEM OBSERVAR OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REFORMA DAS SANÇÕES IMPOSTAS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS PENALIDADES LITISCONSORTES, AOS DEMAIS RÉUS CUJA PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR QUE NÃO CONFIGURA ATO ÍMPROBO. EFICÁCIA EXPANSIVO-SUBJETIVA DO RECURSO AO RÉU NÃO APELANTE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.005 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS' (fls. 1.323/1.325e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 1.373/1.383e e 1.391/1.401e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO DE AUTOMÓVEL COM DISPENSA DE LICITAÇÃO POR PARTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN. CONDUTAS TIPIFICADAS NO CÓDIGO PENAL COMO PECULATO (ARTIGO 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). COMPROVAÇÃO, POR MEIO DOS INSTRUMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. DE DESVIO DE VALOR DESTINADO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO. MESMO SEM A EXISTÊNCIA DE APÓLICE ENTREGUE À COMPANHIA DE Á GUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN. BEM COMO DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PREPOSTO DA EMPRESA SEGURADORA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE CHEQUES EMITIDOS PELA DIRETORIA DA CAERN. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A CONDUTA CULPOSA (NEGLIGÊNCIA) DOS DIRETORES PARTICIPANTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO. PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO PREVISTO NO ARTIGO 10, INCISO XI, DA LEI Nº 8.429/92. POR DOIS DOS RÉUS. ORA APELANTES. AFRONTA

AO ARTIGO 37, PARÁGRAFO 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO TOCANTE À REPARAÇÃO DOS DANOS POR PARTE DOS DIRETORES ENVOLVIDOS. SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429/92 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) QUE DEVEM OBSERVAR OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REFORMA DAS SANÇÕES IMPOSTAS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS PENALIDADES AOS DEMAIS RÉUS LITISCONSORTES. CUJA PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR QUE NÃO CONFIGURA ATO ÍMPROBO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015). PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA A PRETEXTO DE PREQUESTIONÁ-LA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO' (fls. 1.406/1.407e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação ao art. 12, II, da Lei 8.429/92, sustentando que, embora reconhecida a ocorrência de ato grave de improbidade administrativa, foi fixada sanção ínfima e desproporcional aos fatos.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões, a fls. 1.510/1.521e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls.1.951/1.957e), foi interposto o presente Agravo (fls. 1.973/1.980e).

Contraminuta, a fls. 1.994/1.998e.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, 'os critérios de proporcionalidade, de justeza, de razoabilidade, utilizados como parâmetros na aplicação das sanções ao ato ímprobo não são passíveis de serem revistos na via estrita de ação rescisória, porquanto não se constituem como violação 'literal' de dispositivo legal' (STJ, AgRg no AREsp 256.135/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015).

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA PRETENDENDO REDISCUTIR PENALIDADES. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 8.429/1992. NÃO OCORRÊNCIA. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação Rescisória na qual se postulou a

anulação das penalidades, aplicadas em Ação por Improbidade Administrativa, de suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos e de multa no valor de 60 (sessenta) vezes o valor da remuneração percebida pela autora.

2. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido sob a seguinte fundamentação: 'resta evidente a pretensão da autora de nova apreciação, ante o questionamento da pena aplicada, o que não é, sem dúvida, matéria afeta a ação rescisória' (fl. 4.250, e-STJ).

REDISCUSSÃO DA DOSIMETRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA: IMPOSSIBILIDADE

3. Registre-se, de início, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, pois 'O entendimento predominante desta Corte é de que descabe o manejo da ação rescisória com o intuito de reduzir a censura fixada pela prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que os critérios utilizados para a aplicação das penalidades não se constituem como violação 'literal' de dispositivo legal'. Nesse sentido: REsp 1.435.673/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 18/12/2018, REsp 1.351.701/SP, relator Ministro Humberto Martins, relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 8/9/2016 e AgRg no AREsp n. 256.135/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 3/2/2015; AgInt na AR 6.510/DF, Relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7.12.2020).

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 12, III, DA LIA (...) CONCLUSÃO 15. Agravo conhecido, para não conhecer do Recurso Especial' (STJ, AREsp 1.741.542/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021).

'PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PROPORCIONALIDADE. LIMINAR. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA. MANUTENÇÃO.

I - Trata-se de ação de rescisória visando à desconstituição da coisa julgada formada nos autos do AgInt no AREsp n. 1.111.038/SP, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, que não afastou a sanção de perda dos direitos políticos a que fora condenado o réu na ação de improbidade, sob o argumento de que 'a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional'. Nesta Corte, julgaram-se improcedentes os pedidos.

II - A ação rescisória tem como fundamento o art. 966, V, do CPC, que prevê a possibilidade de rescisão da decisão de mérito, transitada em julgado, quando violar literal disposição de lei.

III - (...)

XI - Também defende o autor que a pena de suspensão de direitos políticos é sanção aplicável somente às situações absolutamente gravíssimas, logo, incabível no ato sub judice, haja vista sua baixíssima reprovabilidade, considerando as disposições do art. 12, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, do art. 8º do CPC, dos arts. 5º e 22, §§ 2º e 3º, ambos do Decreto-Lei n. 4.657/1942, e arts. 1º e 5º, caput, XLVI e § 2º, da CF.

XII - O entendimento predominante desta Corte é de que descabe o manejo da ação rescisória com o intuito de reduzir a censura fixada pela prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que os critérios utilizados para a aplicação das penalidades não se constituem como violação 'literal' de dispositivo legal. Nesse sentido: (REsp n. 1.435.673/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 18/12/2018, REsp n. 1.351.701/SP, relator Ministro Humberto Martins, relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 8/9/2016 e AgRg no AREsp n. 256.135/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 3/2/2015).

XIII - Conforme entendimento desta Corte, a ação rescisória não pode servir como substituto da via recursal para rever suposta injustiça na interpretação dos fatos. A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes: (AgInt no REsp n. 1.718.077/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe 23/3/2020 e AgRg no REsp n. 1.215.321/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 25/4/2012).

XIV - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt na AR 6.510/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/12/2020).

Além disso, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que:

'(...) comprovado nos autos a prática dos atos ímprobos perpetrados pelos acusados/apelantes Valmir Melo da Silva e Fernando Leitão de Moraes Júnior, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a determinação das sanções aplicáveis. considerando, sobretudo. as circunstâncias do caso em ida, sempre observando a redação do § 4º, do artigo 37, da Constituição Federal, que assim determina:

(...)

A esse respeito. importa asseverar que não existe improbidade significativa ou insignificante, mas aquela que viola os preceitos insculpidos na Lei n.º 8.429/92. Sendo um ato irregular considerado significativo a ponto de ser taxado como ímprobo, cumpre analisar a

sua gravidade para averiguar as penas aplicáveis.

(...)

Nessa esteira, diante das circunstâncias do caso em tela, entendo que a sentença vergastada merece reparo.

Na espécie, com relação ao réu/apelante Valmir Melo da Silva, a par de todos os fatos, fundamentos e provas produzidas nos autos, e restando comprovada a sua atuação culposa na prática do ato ímprobo previsto no artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, e não estando comprovado nos autos que o referido acusado, na condição de Diretor Presidente da Companhia de 121135 e Esgotos do Rio Grande do Norte — CAERN, à época dos fatos, se beneficiou, ou mesmo beneficiou terceiros, no tocante ao desvio do valor objeto do contrato de seguro em questão, entendo que merece reforma, em parte, a sentença objurgada, para condenar o réu/apelante Valmir Melo da Silva, no ressarcimento integral e solidário do dano causado ao erário, no valor correspondente à R\$ 13.814,79 (treze mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), corrigido monetariamente, a partir da liberação dos valores de R\$ 6.907,39 (seis mil, novecentos e sete reais e trinta e nove centavos), através do cheque nº 850550, datado de 20 de setembro de 2002 (fl. 52 - Vol. I), e R\$ 6.907,39 (seis mil, novecentos e sete reais e trinta e nove centavos), através do cheque nº 850599, datado de 03 de outubro de 2002, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Já com relação ao acusado Fernando Leitão de Moraes Júnior, restando demonstrada a sua atuação culposa na prática do ato ímprobo previsto no artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, e não estando comprovado nos autos que o referido acusado, na condição de Diretor Administrativo/Financeiro da CAERN, se beneficiou, ou mesmo beneficiou terceiros, no tocante ao desvio do valor objeto do contrato de seguro em questão, entendo que também neste ponto merece reforma, em parte, o julgamento a quo, para condenar o réu, ora apelante, Fernando Leitão de Moraes Júnior ao ressarcimento integral e solidário do dano causado ao erário, no valor correspondente à R\$ 13.814,79 (treze mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), corrigido monetariamente, a partir da liberação dos valores de R\$ 6.907,39 (seis mil, novecentos e sete reais e trinta e nove centavos), através do cheque nº 850550, datado de 20 de setembro de 2002 (fls. 52 - Vol-I), e R\$ 6.907,39 (seis mil, novecentos e sete reais e trinta e nove centavos), através do cheque nº 850599, datado de 03 de outubro de 2002, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e, ainda na seguinte penalidade: pagamento de multa fixada em uma vez, calculada sobre o valor do ressarcimento integral ao Erário, afastando-se as demais penalidades aplicadas pelo magistrado sentenciante' (fls. 1.363/1.370e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do

Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial".

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Com efeito, o Tribunal de Justiça local assinalou que VALMIR MELO DA SILVA agiu de maneira negligente ao deixar de adotar as medidas necessárias à identificação de fraude em contrato de seguro firmado pela CAERN, gerando um prejuízo de R\$ 13.814.79 (treze mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e nove centavos).

Ocorre que, ao julgar a apelação do réu, o Tribunal *a quo* afastou as sanções de suspensão dos direitos políticos, de proibição de contratar com o Poder Público e de multa, o que é manifestamente desproporcional à gravidade do fato, na medida em que a condenação exclusivamente ao ressarcimento do dano configura uma punição muito branda diante do prejuízo causado à CAERN.

Assim, o que se contesta no apelo nobre é precisamente a inadequação da sanção imposta ao demandado que, pela grave violação dos deveres funcionais deve se sujeitar a sanções mais rigorosas, com base nos fatos reconhecidos pela Corte Estadual.

A questão, portanto, é de compreensão jurídica acerca dos fatos delineados pelas instâncias judicantes de origem a partir de um juízo de proporcionalidade, de modo que se mostra incabível a incidência do enunciado sumular nº 7 da Jurisprudência dominante desse Augusto Sodalício".

Por fim, "o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por sua Procuradora-Geral de Justiça, requer o seguinte: A – reconsideração da decisão monocrática proferida pela eminente Ministra Relatora, a fim de que seja admitido o recurso especial; B – acaso não haja reconsideração, a submissão do presente agravo interno ao órgão colegiado competente, onde se espera seja provido, com a consequente admissão do recurso especial; e C – uma vez admitido o recurso especial, que lhe seja dado provimento".

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.941.194 - RN (2021/0222532-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : VALMIR MELO DA SILVA
AGRAVADO : FERNANDO LEITAO DE MORAES JUNIOR
ADVOGADOS : LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVÃO - RN005023
EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL - RN009231
AGRAVADO : GILKA CAMPOS VIEIRA GALVAO
AGRAVADO : SILVERIO DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVÃO - RN005023
EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL - RN009231
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CLENIDO XAVIER DE SOUZA - RN006354
ELIZABETH AGRA DUARTE DE LIMA - RN007919
PRISCILA BITTENCOURT COSTA - SC018572
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE - RN002718

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, XI, DA LEI 8.429/92. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS PELO JUÍZO SENTENCIANTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ora agravante, ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação da parte ora agravada, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado em fraudar procedimento licitatório para contratação de seguro. O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença de parcial procedência do pedido, determinando o ressarcimento integral e solidário do dano causado ao erário, além do pagamento de multa, afastando, contudo, as demais penalidades aplicadas pelo magistrado sentenciante, mormente considerando que, "a par de todos os fatos, fundamentos e provas produzidas nos autos, e restando comprovada a sua atuação culposa na prática do ato ímprobo previsto no artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, e não estando comprovado nos autos que o referido acusado (...) se beneficiou, ou mesmo beneficiou terceiros, no tocante ao desvio do valor objeto do contrato de seguro em questão, entendo que merece reforma, em parte, a sentença objurgado".

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "uma vez caracterizado o ato de improbidade, faz-se necessária a aplicação das sanções previstas no art. 12, III, da mesma lei, pela instância ordinária, as quais podem ser cumulativas ou não, de acordo com as

peculiaridades do caso concreto e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (STJ, AgInt no REsp 1.856.512/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2020).

IV. No caso, a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada, razão pela qual o exame da irresignação do agravante, quanto à alegada desproporcionalidade das sanções aplicadas, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 533.862/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014).

V. Agravo interno improvido

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ora agravante, ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação da parte ora agravada, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado em fraudar procedimento licitatório para contratação de seguro.

O Tribunal de origem reformou, em parte, sentença que julgara parcialmente procedente o pedido, em acórdão assim fundamentado:

"Assim, ao exame do art. 12 da Lei n.º 8.429/92 conclui-se que as sanções não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria em observância aos princípios da proporcionalidade, da culpabilidade e da individualização da pena.

(...)

Nessa esteira, diante das circunstâncias do caso em tela, entendo que a sentença vergastada merece reparo.

Na espécie, **com relação ao réu/apelante Valmir Melo da Silva, a par de todos os fatos, fundamentos e provas produzidas nos autos, e restando comprovada a sua atuação culposa na prática do ato ímprobo previsto no artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, e não estando comprovado nos autos que o referido acusado, na condição de Diretor Presidente da Companhia de Esgotos do Rio Grande do Norte — CAERN, à época dos fatos, se beneficiou, ou mesmo beneficiou terceiros, no tocante ao desvio do valor objeto do contrato de seguro em questão, entendo que merece reforma, em parte, a sentença objurgada, para condenar o réu/apelante Valmir Melo da Silva, no ressarcimento integral e solidário do dano causado ao erário, no valor correspondente à R\$ 13.814.79 (treze mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), corrigido monetariamente, a partir da liberação dos valores de R\$ 6.907,39 (seis mil, novecentos e sete reais e trinta e nove centavos), através do cheque nº 850550, datado de 20 de setembro de 2002 (fl. 52 - Vol. I), e R\$ 6.907,39 (seis mil, novecentos e sete reais e trinta e nove centavos). através do cheque nº 850599, datado de 03 de outubro de 2002, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.**

Já com relação ao acusado Fernando Leitão de Moraes Júnior, restando demonstrada a sua atuação culposa na prática do ato ímprobo previsto no artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, e não

estando comprovado nos autos que o referido acusado, na condição de Diretor Administrativo/Financeiro da CAERN, se beneficiou, ou mesmo beneficiou terceiros, no tocante ao desvio do valor objeto do contrato de seguro em questão, entendo que também neste ponto merece reforma, em parte, o julgamento a quo, para condenar o réu, ora apelante, Fernando Leitão de Moraes Júnior ao ressarcimento integral e solidário do dano causado ao erário, no valor correspondente à R\$ 13.814,79 (treze mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), corrigido monetariamente, a partir da liberação dos valores de R\$ 6.907,39 (seis mil. novecentos e sete reais e trinta e nove centavos), através do cheque nº 850550, datado de 20 de setembro de 2002 (fls. 52 - Vol-I), e R\$ 6.907,39 (seis mil, novecentos e sete reais e trinta e nove centavos), através do cheque nº 850599, datado de 03 de outubro de 2002, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e, ainda na seguinte penalidade: pagamento de multa fixada em uma vez, calculada sobre o valor do ressarcimento integral ao Erário, afastando-se as demais penalidades aplicadas pelo magistrado sentenciante".

O agravante, nas razões de seu Recurso Especial, aduziu que, "tendo a Corte a quo mantido a sentença quanto à caracterização do ato de improbidade administrativa, porém, reduzido a sanção de torna desproporcional, tem-se por caracterizada a ofensa ao art. 12. II, da Lei 8.429/92".

Na forma da jurisprudência do STJ, "uma vez caracterizado o ato de improbidade, faz-se necessária a aplicação das sanções previstas no art. 12, III, da mesma lei, pela instância ordinária, as quais podem ser cumulativas ou não, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (STJ, AgInt no REsp 1.856.512/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2020).

No entanto, conforme mencionado na decisão ora agravada, nos termos em que a causa fora decidida, o exame da irresignação do agravante, quanto à alegada desproporcionalidade das sanções aplicadas pelo acórdão recorrido, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO DEMONSTRADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A PARTIR DAS PROVAS DOS AUTOS. ELEMENTO

SUBJETIVO CONFIRMADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **REVISÃO DAS PENALIDADES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÕES QUE DEMANDAM O REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL FIXADA EM RAZÃO DA PESSOA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DOS ENTES FEDERADOS ELENCADOS NO INCISO I DO ART. 109 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. No que diz respeito à tese de que houve julgamento *ultra petita* na origem, nota-se que o Tribunal de origem afirmou que o julgamento da apelação ocorreu em observância aos limites devolutivos da lide.

Segundo consta no acórdão recorrido, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios buscou o reconhecimento da prática de improbidade administrativa por parte dos réus da demanda e o acórdão demonstrou como a participação de cada um dos demandados foi essencial à realização do ato ímprobo. Com efeito, a reversão do referido entendimento demandaria, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que para configuração do ato de improbidade administrativa é imprescindível a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo, para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

Destaca-se, outrossim, que é pacífico nesta Corte Superior que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico que não exige perquirir acerca de finalidades específicas. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1826450/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 17/02/2021; AgInt no REsp 1430325/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 13/03/2018.

4. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de ex-senador do Distrito Federal, de empresário local, do ex-presidente do Banco de Brasília - BRB e também do Diretor de Tecnologia, do ex-presidente do Conselho Administrativo e do Diretor de Controle e Planejamento da instituição bancária, em razão do pagamento irregular, na tesouraria do BRB, de um cheque sacado contra o Banco do Brasil no valor de R\$ 2.231.155,60 emitido em benefício do réu empresário sem que fosse correntista do BRB.

5. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência da ação à consideração de que estão presentes os pressupostos necessários à

configuração de ato ímprobo consubstanciado no art. 10 da Lei 8.429/92. A propósito, está consignado no acórdão recorrido a presença do elemento subjetivo dos agentes públicos e dos terceiros que se beneficiaram do ato, além de prejuízo ao erário evidenciado em razão de multa aplicada pelo Banco Central ao BRB em decorrência da ilegalidade da transação.

6. Segundo consta do acórdão recorrido houve atuação de forma consciente da relação de causalidade entre a ação irregular e o resultado proveitoso almejado, pautado pela efetivação da transação bancária para satisfação de interesses pessoais. Ademais, os elementos materiais probatórios, notadamente os depoimentos prestados pelas partes envolvidas, permitem inferir que, conquanto conscientes da conduta ilegal, nenhuma preocupação tiveram os réus com as consequências jurídicas de seus atos, realizados ao arrepio da lei de regência e às regras bancárias estabelecidas pelo Sistema Financeiro Nacional (fl. 1789 e-STJ).

7. A revisão das conclusões do acórdão recorrido, na forma como pretende o ora agravante, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

8. No que diz respeito às penalidades aplicadas, o Tribunal de origem determinou: a) o ressarcimento integral do dano causado ao BRB no valor de R\$ 223.114,56, de forma solidária com os demais réus; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; b) multa civil em montante equivalente a 1,5 do valor do prejuízo causado; c) proibição de se relacionar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos.

9. Quanto à tese de revisão das sanções, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, inexistindo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

10. Acerca da tese de incompetência do juízo de origem e de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, observa-se que o Tribunal de origem aplicou entendimento em conformidade com a orientação desta Corte Superior no sentido de que a competência prevista no art. 109, I, da Constituição Federal é definida em razão da presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na relação processual, ou seja, trata-se de competência absoluta em razão da pessoa - *ratione personae*. Na hipótese, está consignado no acórdão recorrido que a pretensão não tangenciara nenhum interesse ou direito da União (fl. 2419 e-STJ). Logo, não há falar em ilegitimidade do *Parquet* para promover a ação civil pública por ato de improbidade administrativa ora em julgamento, tampouco em incompetência do juízo.

11. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.921.760/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2021).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nos quais da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso dos autos.** Precedentes: AgRg no AREsp 194312/RN, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 17/03/2015, AgRg no AREsp 597359 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/04/2015.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.452.792/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

2. Como se vê, as considerações feitas pelo Tribunal de origem não afastam a prática do ato de improbidade administrativa, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo genérico na conduta do agente, independente da constatação de dano ao erário, o que caracteriza o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. **Desconstituir as premissas do aresto quanto à observância da razoabilidade e proporcionalidade da penalidade aplicada requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 533.862/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de

04/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. EXPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. APROPRIAÇÃO ILEGAL DE PARTE DO VALOR POR SERVIDOR PÚBLICO E TERCEIRO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.429/92. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta.
3. Diante do óbice da Súmula 7/STJ, a verificação da proporcionalidade e da razoabilidade da sanção aplicada pelo Tribunal de origem não pode ser feita em recurso especial.
4. **Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).**
5. Recursos especiais conhecidos em parte e não providos" (STJ, REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.941.194 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0222532-7

Número de Origem:

00104405020058200001 001050104404 20170028282

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVANTE : VALMIR MELO DA SILVA

AGRAVANTE : FERNANDO LEITAO DE MORAES JUNIOR

ADVOGADOS : LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVÃO - RN005023

EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL - RN009231

AGRAVADO : OS MESMOS

AGRAVADO : GILKA CAMPOS VIEIRA GALVAO

AGRAVADO : SILVERIO DE ARAUJO SOUZA

ADVOGADOS : LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVÃO - RN005023

EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL - RN009231

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : CLENIDO XAVIER DE SOUZA - RN006354

ELIZABETH AGRA DUARTE DE LIMA - RN007919

PRISCILA BITTENCOURT COSTA - SC018572

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE - RN002718

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : VALMIR MELO DA SILVA

AGRAVADO : FERNANDO LEITAO DE MORAES JUNIOR

ADVOGADOS : LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVÃO - RN005023

EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL - RN009231
AGRAVADO : GILKA CAMPOS VIEIRA GALVAO
AGRAVADO : SILVERIO DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVÃO - RN005023
EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL - RN009231
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CLENIDO XAVIER DE SOUZA - RN006354
ELIZABETH AGRA DUARTE DE LIMA - RN007919
PRISCILA BITTENCOURT COSTA - SC018572
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE - RN002718

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022